## MANCUSO

A RESOLUÇÃO
DOS CONFLITOS E
A FUNÇÃO
JUDICIAL NO
CONTEMPORÂNEO
ESTADO DE
DIREITO

Revista ampliada

2020

e atualizada



## O GUARDA DO DIREITO FEDERAL COMUM: O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sumário: 1. Criação do STJ na Constituição Federal de 1988. 2. O REsp e sua tríplice finalidade. 3. Os elementos de contenção: o direito sumular, no plano da jurisprudência defensiva, e a *repercussão geral da questão federal, na admissibilidade do recurso extraordinário.* 4. A tutela das liberdades públicas. 5. O controle difuso de constitucionalidade. 6. Extraterritorialidade dos comandos judiciais. 7. Prevenção e resolução das tensões internas entre autoridades judiciais, e destas em face de órgãos administrativos. 8. Tutela às situações de urgência. 9. Criação do direito pretoriano. 10. A função paradigmática do STJ.

## 1. CRIAÇÃO DO STJ NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A criação do STJ deve ser vista e entendida no contexto das medidas que, ao longo do tempo, foram sendo excogitadas e implementadas no propósito de, por um lado, aliviar a sobrecarga do STF – acentuada depois que a CF de 1988 não recepcionou o *elemento de contenção* antes representado pela *arguição de relevância* – e, de outro lado, fazer com que esta Colenda Corte pudesse, efetivamente, operar como um *Tribunal Constitucional*, e não como uma terceira ou quarta instância.

Manifestações de apreensão quanto à chamada *crise do STF* já se faziam sentir nos anos quarenta do século passado, informando Alfredo Buzaid que desde "1942 a nação fôra alertada para a crise do Supremo com as publicações feitas por Filadelfo Azevedo, Levi Carneiro e outros eminentes juristas nacionais. Que o constituinte de 1946 não estava alheio ao problema, provao interêsse com que procurou criar o Tribunal Federal de Recursos, a fim de desafogar a hipertrofia do Supremo Tribunal Federal". Depois, a Lei 3.396 de 1958, alterando os arts. 864 e 865 do CPC (1939), viria permitir certa *triagem* 

<sup>1</sup> A crise do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Processual Civil*, vol. 6, jul./ dez. 1962, p. 43. (De interesse observar que, na CF de 1988, o conteúdo competencial do TFR – que então operava como a segunda instância da justiça federal comum – acabou *distribuído* entre os cinco Tribunais Regionais Federais então criados; a seu turno, o

dos recursos extraordinários pelo Presidente do Tribunal *a quo*, embora com reexame do despacho denegatório pelo STF; posteriormente, na sessão plenária de 13.12.1963, o STF aprovaria sua *Súmula da Jurisprudência Predominante*, que desde então muito tem contribuído, seja para *desestimular* a interposição de RE's contrários aos seus enunciados (inclusive com trancamento pelo próprio Relator: RISTF, § 2º do art. 21; CPC vigente, art. 932, IV, a), seja para assegurar *tratamento isonômico* aos recorrentes, seja, enfim, para *agilizar* o trâmite dos RE's admitidos (RISTF, § 4º do art. 102).

Vale registrar que o crescimento e a aplicabilidade do direito pretoriano indicam tendência que se dirá irreversível, valendo lembrar que a contrariedade do acórdão recorrido a uma súmula ou jurisprudência dominante do STF já basta para configurar o pressuposto da *repercussão geral da questão constitucional*, necessário à admissão do recurso extraordinário – CF, § 3.º do art. 102: EC 45/2004; CPC, § 3.º, I, do art. 1.035. Além disso, pelo art. 332 do CPC, está o juiz autorizado a julgar "liminarmente improcedente *o pedido* que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça" (...); IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local", dispositivos que estão em sintonia com o disposto no art. 927, IV do CPC.

Nos anos sessenta do século passado notabilizou-se no STF o Min. Victor Nunes Leal, em sua luta contra a *crise numérica* dos processos que em proporção crescente e alarmante afluíam à Corte, cuja composição todavia restara estacionada em onze Ministros. Em estudo publicado em 1962,² o saudoso magistrado avaliava algumas propostas que, segundo ele, "ainda que bem intencionadas, conduzem a consequências perniciosas do ponto de vista da boa distribuição da Justiça". E exemplificava: (*i*) supressão dos RE's pela letra *a* do art. 101, III, da CF (de 1946) "quando se tratar de violação de lei federal ordinária. Por ela, entretanto, questões de maior importância, por suas implicações práticas e teóricas, ficariam subtraídas ao conhecimento do Supremo Tribunal"; (*ii*) exigência de prévia ação rescisória como pressuposto para o RE pela citada alínea *a*, hipótese todavia descartada porque, entre outros inconvenientes, "deixa longo tempo as partes em suspenso, por ser de cinco anos a decadência do direito de propor ação rescisória"; (*iii*) bifurcação do RE em duas categorias, conforme versassem matéria legal ou

também criado STJ passou a ser a última instância no âmbito do direito federal comum, competência antes empolgada pelo STF).

<sup>2</sup> O requisito da "relevância" para redução dos encargos do Supremo Tribunal. *Revista de Direito Processual Civil*, vol. 6, jul./dez. 1962, p. 12-24.

constitucional, alvitre também descartado: "Pela frequente dúvida sobre se uma decisão envolve apenas matéria de lei ou também matéria constitucional, obrigaria muitas vêzes o advogado a interpor dois recursos extraordinários simultâneos, no mesmo processo, para evitar o risco de perder a causa pelo mau enquadramento da questão", e também porque o "tribunal federal, que devesse julgar recursos extraordinários sôbre matéria de lei ordinária, levaria muito tempo para ter sua própria jurisprudência, ao passo que o Supremo Tribunal já conta com uma tradição de 75 anos"; (iv) aumento de Turmas no STF: "Isto seria um mal, que a nossa própria experiência comprova, como também a experiência oposta da Corte Suprema dos Estados Unidos, que só funciona em tribunal pleno. Também das turmas, além de surgirem frequentes conflitos de competência".

Assim é que, após avaliar – e descartar – cada qual desses alvitres, Victor Nunes Leal exaltava os méritos da então incipiente *Súmula* do STF (que seria publicada em março de 1964: ER nº 28, de agosto de 1963), augurando que, além dela, "conviria adotar um esquema diferente dos que têm sido sugeridos, isto é, um *critério flexível* de redução dos seus encargos, como se fêz nos Estados-Unidos. Essa flexibilidade deve ser entendida sob dois aspectos distintos: de um lado, redução parcial da competência propriamente dita; de outro, alívio dos encargos, mas sem mutilação da sua competência". Nesse contexto, o Ministro sugeria a adoção de algum *elemento de contenção* (que, anos depois, se concretizaria na figura da *arguição de relevância* e, depois, sob as vestes da "repercussão geral da questão constitucional" – CF, § 3.º do art. 102: EC 45/2004): "exigir que seja de *alta relevância a questão federal suscitada*, para se admitir recurso de mandado de segurança ou recurso extraordinário (mantidos os demais requisitos hoje existentes)".6

<sup>3</sup> Preocupação que, muitos anos depois, levaria a EC 45/2004 a inserir na competência do STF o RE pela alínea *d* do art. 102, III da CF (contraste entre lei local e lei federal); demais disso, havendo no acórdão recorrido matéria legal e constitucional torna-se necessária a interposição *conjunta* de RE e REsp (CPC, art. 1.031 e §\$), sob pena de preclusão consumativa: Súmulas STF 283 e STJ 126.

<sup>4</sup> Prognóstico que, todavia, não viria a se confirmar, levando-se em conta que o STJ, criado na CF 1988, tem promovido a uniformização da exegese sobre o direito federal comum (função paradigmática), sobretudo emitindo expressivo número de súmulas – superior a seiscentas – *proporcionalmente* maior do que as mais de setecentas emitidas pelo STF, em se considerando o tempo de existência de cada Corte.

<sup>5</sup> O requisito da relevância... cit., *Revista de Direito Processual Civil*, vol. 6, jul./dez. 1962 cit., p. 14-15.

<sup>6</sup> O requisito..., cit., Revista de Direito Processual Civil, vol. 6, jul.-dez.1962, p. 16, 17.

Ainda antes da criação do STJ pela CF de 1988, Theotônio Negrão publicara estudo onde alertava para iminente débacle do STF, caso não viesse a ser criado um Tribunal, igualmente de cúpula, encarregado da tutela ao direito federal comum. "Há crise do STF, que, mesmo depois que foi aliviado da sobrecarga relativa ao julgamento de recursos ordinários em mandado de segurança, não teve possibilidade de apreciar todos os recursos extraordinários, o que forçou o restabelecimento de um critério limitativo, totalmente ilógico, decorrente do valor da causa, critério, esse, que constitui verdadeiro contrassenso, uma vez que o recurso extraordinário tem por objetivo uniformizar a jurisprudência e pacificar o entendimento em torno de preceitos de lei federal, e isso nada tem que ver com o valor da causa: os dissídios jurisprudenciais e as negativas de vigência de lei tanto podem surgir nas causas de pequeno, como nas de médio ou de alto valor". Na sequência, Theotônio Negrão lembrava que das duas funções que podia desempenhar o STF - "ou é o supremo intérprete da Constituição Federal; ou declara o exato entendimento da lei federal, (...) a primeira é a sua função inalienável e indelegável, e que de forma alguma poderá ser restringida ou cerceada. A outra, não; a ela se agregou por motivos de conveniência política ou, talvez, mesmo por mera economia (como coube outrora ao STF, por esse motivo, o julgamento, em grau de recurso, das causas decididas, em primeira instância, pelos juízes federais ou da Fazenda Nacional, até que se criasse o TFR)".8

Não há, pois, negar que dentre as concausas da criação do STJ preponderava a crescente sobrecarga de processos, que assolava a Justiça brasileira em geral e em especial o STF, retardando os trâmites processuais, tumultuando o ambiente judiciário, frustrando as partes e comprometendo a qualidade dos julgamentos (*a quantidade afeta a qualidade*), levando a que, na época, assim se expressasse Cândido Rangel Dinamarco: "O Superior Tribunal de Justiça foi instituído no Brasil em momento de grande desproporção entre a solicitação de serviços e a capacidade de trabalho do Supremo Tribunal Federal. Eram mais de vinte Estados com seus Tribunais de Justiça e alguns de Alçada, mais o Tribunal Federal de Recursos, mais os tribunais das Justiças Especiais da União, alimentando o Supremo com causas que ali iam ter pela via do recurso extraordinário e agravos de instrumento (afora a competência

<sup>7</sup> Uma nova estrutura para o Judiciário. Republicado na *RT* n. 639, jan./ 1989, p. 243. (A Súmula STF 640 viria ao encontro do quanto afirmado nessa passagem – "É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal". Já o STJ não conhece de recurso especial tirado de decisão de segundo grau desses Juizados: súmula 203).

<sup>8</sup> Idem, p. 244.

originária e casos de recursos ordinários). A mais alta Corte do país, então como único órgão de superposição, era manifestamente insuficiente para acolher tanta solicitação".

A ideia da criação do STJ, em sua gênese, remonta a uma reunião da chamada Comissão dos Notáveis, em mesa-redonda instalada em 1965, na Fundação Getulio Vargas, presidida pelo Min. Themístocles Brandão Cavalcanti e integrada pelos juristas Caio Tácito, Lamy Filho, Flávio Bauer Novelli, Miguel Seabra Fagundes, Alcino de Paula Salazar, Caio Mário da Silva Pereira, José Frederico Marques, Gilberto de Ulhôa Canto, Levy Fernandes Carneiro, Mário Pessoa e Miguel Reale. Lê-se no item 9.º do relatório desse encontro: "Decidiu-se, sem maior dificuldade, pela criação de um novo tribunal. As divergências sobre a sua natureza e o número de tribunais, que a princípio suscitaram debates, pouco a pouco se encaminharam por uma solução que mereceu afinal o assentimento de todos. Seria criado um único tribunal que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, com especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e habeas corpus originários, os contra atos dos Ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatórias em última instância federal ou dos Estados. Assim, também os recursos extraordinários fundados exclusivamente na lei federal seriam encaminhados a esse novo Tribunal, aliviando o Supremo Tribunal Federal". 10

(Verdade que a ideia da criação de outro Tribunal da Federação já se encontrava também delineada no chamado *substitutivo Accioly*, um projeto de reforma do Poder Judiciário que, todavia, não chegou a termo, sendo abortado pelo Governo Federal, em 1977).

É justo também registrar que ainda antes das efemérides ora reportadas, nos idos de 1963 – ano em que o STF implantara a Súmula de sua Jurisprudência Predominante – José Afonso da Silva já houvera propugnado a criação de um Tribunal da Federação que poderia aliviar a sobrecarga do STF. Essa Corte, dizia o eminente constitucionalista, "que denominaríamos *Tribunal Superior de Justiça*, por uma questão de uniformidade terminológica relativamente aos já existentes, teria como competência fundamental, entre outras, julgar, em grau de recurso, as causas decididas em única ou última instância

<sup>9</sup> Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.), *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*, São Paulo: Saraiva, 1991, p. 249.

<sup>10</sup> Cf. Carlos Mário da Silva Velloso, O Superior Tribunal de Justiça – competências originária e recursal. In: *Recursos no...* cit., coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, p. 9.

pelos tribunais ou juízes estaduais, dos feitos da fazenda nacional e militares: a) quando a decisão recorrida fosse contrária à letra de tratado ou lei federal; b) quando se contestasse a validade de lei ou ato de governo local em face de lei federal, e a decisão recorrida aplicasse a lei ou ato impugnado; c) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada fosse diversa da que lhe haja dado qualquer tribunal estadual, ou tribunal militar ou o Tribunal Federal de Recursos, ou divergisse de decisão por ele próprio proferida." 11

É de justiça registrar que Theotônio Negrão, em trabalho publicado em 1974, propugnara pela criação de outro Tribunal da Federação, aludindo a um "Superior Tribunal de Justiça para julgar os recursos extraordinários, tanto da Justiça federal como da Justiça estadual, bem como todas as demais questões retiradas da competência atual do STF". 12

A ideia-força, a coalizar essas iniciativas, era a de dotar a República de *dois Tribunais da Federação*: um, o STF, postado à cumeeira da organização judiciária, operando como o *guarda da Constituição*; outro, o STJ, colegiado restrito ao manejo do direito federal comum.

Cândido Rangel Dinamarco assim avaliava o papel do novo Tribunal, nos albores de sua instalação: "Caracterizado o Supremo Tribunal como *corte constitucional* e confiada a matéria infraconstitucional ao Superior Tribunal de Justiça, essa *bipartição* funcional do antigo recurso extraordinário trouxe consigo, pelo aspecto aqui considerado, o mérito de alargar a via de acesso à instância de superposição. Já temos dois, e não mais somente um *órgão de superposição*. Na prática, são ao todo quarenta e quatro ministros nessa instância, e não mais somente os antigos onze do Supremo Tribunal. A capacidade de trabalho, portanto, ficou quadruplicada. Esse é um inegável fator de ampliação do conhecimento das *federal questions*, ao menos reduzindo aquele crescente estrangulamento que representava ilegítima restrição ao *desideratum* de pleno acesso à ordem jurídica justa". 13

Como se percebe do evolver histórico ora sumarizado, a criação do STJ na CF de 1988 não surgiu de inopino, mas revelou-se como um alvitre estratégico, que foi tomando corpo à medida que iam sendo descartadas outras alternativas preconizadas a aliviar a sobrecarga do STF. Assim, praticamente *por exclusão*,

<sup>11</sup> *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 456.

<sup>12</sup> Uma nova estrutura para o Judiciário, texto republicado na *RT* nº 639, em 1990, p. 242, quando já estava em vigor a atual Constituição Federal (1988).

<sup>13</sup> Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa. In: *Recursos no...* cit., coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, p. 252-253.

sobejou o alvitre da criação de um Tribunal Superior que receberia parcela da competência antes exercida pelo STF, a saber, o zelo pela *inteireza positiva*, autoridade, validade e uniformidade exegética do direito federal comum. A bem dizer, com o STJ o Brasil passou a contar com dois Tribunais da Federação: um, o STF, postado como guarda da Constituição – CF, art. 102, caput (embora sua larga e variada competência em certa medida desfigure sua persona enquanto uma vera Corte Constitucional); outro, o STJ, postado como a ultima ratio no extenso direito federal comum, assim entendido aquele emanado da União, fora e além das searas trabalhista, militar ou eleitoral, matérias estas afetas a outros Tribunais de cúpula: TST, STM e TSE, nessa ordem.

A criação do STJ veio cercada da expectativa de que, uma vez a ele repassada a tutela do direito federal comum, com isso se reduziria, expressivamente, a sobrecarga de trabalho do STF, que, assim, poderia efetivamente atuar como uma precípua Corte Constitucional. Em conferência proferida nos primórdios da instalação do STJ, afirmava o Min. Carlos Mário da Silva Velloso: "Esse Tribunal, que tem sabor de novidade, foi, entretanto, imaginado há mais de vinte anos por eminentes juristas deste país. E isso se explica. É que, principalmente a partir dos anos cinquenta, um grande número de processos que davam entrada na secretaria do Supremo Tribunal Federal originou o fenômeno a que se denominou de crise do Supremo Tribunal. Não obstante o esforço desenvolvido pelos seus juízes, a Corte Suprema não conseguia dar vazão àquele mundo de causas e de recursos. Os seus Ministros mais criativos imaginavam solução para a crise". Dentre as alternativas então excogitadas, prossegue, destacou-se a alvitrada pelo Min. Victor Nunes Leal, para "adoção do requisito da relevância da questão de direito federal discutida, (...) ideia inspirada na experiência da Suprema Corte americana, que passou a praticá-la a partir da reforma de 1925". Quanto à exigência da "arguição de relevância da questão federal" (ER nº 03/75), o Min. Velloso, reportando-se à conferência proferida pelo Min. Washington Bolívar, observava que "embora tenha atenuado, não conseguiu resolver a denominada 'crise do STF". 14

(Em paralelo, excogitou-se a inserção de outras barreiras, por meio do direito sumular, seja para exigir o prévio e explícito *prequestionamento* da questão federal (Súmulas STF 282, 317, 356), seja para inadmitir o apelo extremo quando a interpretação dada pelo Tribunal *a quo* à lei federal se tivesse

<sup>14</sup> O Superior Tribunal de Justiça na Constituição, *RDA*, n. 175, p. 9; O Superior Tribunal de Justiça – competências originária e recursal, cit., In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*, São Paulo: Saraiva, 1991, p. 4-7, *passim*.

mostrado *razoável*: Súmula STF 400; seja para inadmitir ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei (hoje "violar manifestamente norma jurídica" – CPC, art. 966, V) "quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" – súmula STF 343).

Ao longo do tempo, todavia, a chamada crise do STF foi se revelando resistente e refratária aos tantos expedientes implementados para debelá-la ou mesmo para atenuá-la, mormente aqueles voltados a impedir ou restringir a admissibilidade do recurso extraordinário: assim a arguição de relevância da questão federal (EC 01/69, § único do art. 119, c/c RISTF, ER 01/75, art. 326), que vigorou por treze anos, até a CF de 1988 (que não a recepcionou), passando por vários enunciados da Súmula, de caráter claramente restritivo ao exercício do RE: súmula 279: reexame de prova; 280: ofensa a direito local; 281: não esgotamento das impugnações cabíveis; 282, 296, 356: omissão de prequestionamento; 283: subsistência de fundamento inatacado; 284, 287: deficiência de fundamentação; 285: irrazoabilidade da arguição de inconstitucionalidade; 286: divergência superada; 288, 639: falha na instrução da petição de interposição do RE ou do agravo; 322: recurso manifestamente incabível, intempestivo ou maldirecionado; 355: exigência de cuidar-se de causa decidida; 399: ofensa a regimento de tribunal; 400: razoabilidade da interpretação dada à lei federal questionada; 454: interpretação de cláusula contratual; 505: acórdão da Justiça trabalhista, desprovido de questão constitucional; 636: quando a aferição de ofensa ao princípio da legalidade implique incursionar em norma infraconstitucional; 637: acórdão de TJ que deferiu pedido de intervenção estadual em *Município*; 733: *decisão proferida no processamento de precatório*; 735: *acórdão* que defere medida liminar. Elenco de claro teor restritivo à admissibilidade do recurso extraordinário, autorizando hoje falar-se na jurisprudência defensiva.

Sem embargo, foi se evidenciando a insuficiência dessas restrições ao acesso ao STF, ante o contínuo crescimento da sobrecarga de processos, dando azo à retomada da antiga ideia da criação de um *outro* Tribunal da Federação, encarregado da exegese do direito federal comum. Indica-se, como antes dito, aquela *mesa-redonda* ocorrida em 1965, na Fundação Getulio Vargas, como a gênese da criação do STJ (*Revista de Direito Público e Ciência Política*, daquela Fundação, vol. VIII, tomo 2, maio/agosto de 1965, p. 134 e segs.), embora tal preeminência venha questionada por José Afonso da Silva: "A criação do *Superior Tribunal de Justiça* – STJ foi proposta por mim em livro publicado em 1963: *Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro*, p. 456: 'Esse é o defeito que precisa ser eliminado com a criação de, pelo menos, um Tribunal Superior, cuja função será a de exercer as atribuições de órgão de cúpula e de composição das estruturas judiciárias defeituosas, há pouco

mencionadas. Tal órgão, que denominaríamos de Tribunal Superior de Justiça, por uma questão de uniformidade terminológica relativamente aos já existentes, teria como competência fundamental [...]', e então indicávamos a competência que veio a assumir pela atual Constituição. Por isso, *data venia* do ínclito Prof. Miguel Reale, que reivindica para si a proposta, que diz ter feito em 1965, num debate na Fundação Getúlio Vargas, a ideia originária é minha, com a máxima vênia do admirado mestre, da qual se serviu o Prof. Frederico Marques, citando-me (pois, ele honrou-me com o prefácio do livro), para sugeri-la ao Min. Milton Campos, mas foi recusada e até combatida pelo STF, por especial influência do Min. Víctor Nunes Leal. Mas é justo dizer que não fora por mim sugerida agora. Foi adotada na Comissão Afonso Arinos, aí sim por influência do prof. Miguel Reale". 15

No rigor histórico, as funções hoje atribuídas ao STF e ao STJ já vinham – em reduzida dimensão e de modo incipiente – desenvolvidas por órgãos judiciários existentes desde o Império brasileiro, ditos *Tribunais da Relação*. Focando o *Poder Judicial*, então disciplinado na Constituição Imperial de 1824 (arts. 151-164), dizia Moacyr Lobo da Costa: "Para julgar as causas em segunda e última instância haveria nas províncias as Relações que fossem necessárias para comodidade do povo". E previa o art. 163 da citada Constituição: "Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça – composto de Juízes Letrados tirados das Relações por suas antiguidades (...)". 17

Com a invasão de Portugal por Napoleão Bonaparte e a consequente fuga de d. João VI e sua Corte ao Brasil, as decisões daqueles tribunais brasileiros não tinham mais como ser revistas, em última instância, em Portugal. Assim, a Corte de Relação do Rio de Janeiro passou a fazer as vezes de uma Corte Superior, como explica Aliomar Baleeiro: "Temos, pois, na Casa da Suplicação do Brasil o primeiro Tribunal que, em nosso país, exerceu um papel de disciplina e revisão sobre os Tribunais locais das Capitanias, unificando a interpretação do Direito já sob atmosfera brasileira, embora dêle participassem magistrados nascidos em Portugal, lá formados e que, necessariamente, aplicavam o di-

<sup>15</sup> Curso de direito constitucional positivo, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 556, rodapé n. 4.

<sup>16</sup> Breve notícia histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e de sua literatura, São Paulo: RT e USP, 1.9, p. 3.

<sup>17</sup> Cf. Alexandre Sanches Cunha, *Todas as Constituições Brasileiras*, 1.ª ed., Campinas (SP): Bookseller, 2001, p. 39.

reito reinol, ainda quando êste, como não era excepcional, muitas vezes fôsse legislado para as condições especiais e peculiares do Brasil. Assinale-se, pois, o alvará de 10.05.1808, como marco inicial, básico, da organização judiciária do Brasil, dando-se por cúpula a Casa da Suplicação, no Rio. 18

Depois, o Dec. 848/1890, baixado pelo Governo Provisório, criaria o Supremo Tribunal Federal, o qual permaneceria como a ultima ratio nos planos constitucional e do direito federal comum até 1988, quando a Constituição Federal repassou esta última seara para o então instituído Superior Tribunal de Justiça, mediante o manejo do igualmente criado recurso especial (art. 105, III), a par de sua competência originária e recursal ordinária: incisos I e II daquele artigo, respectivamente. No entretempo, em 1975, o Min. Djaci Falcão, à época presidente do STF, enviou ao Presidente da República o documento "Diagnóstico do Supremo Tribunal Federal sobre a Reforma do Poder Judiciário", em noventa e quatro volumes, realizado pela Comissão Especial composta pelos ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin e Xavier de Albuquerque. Tal estudo vem reportado por Adhemar Ferreira Maciel como "o mais sério e capilar jamais feito no País, pois foram ouvidos, previamente, todos os segmentos sociais interessados, acabou por ter repercussões na legislação processual extravagante e, bem mais tarde, na própria Constituição de 1988". Sem embargo, esclarece Ferreira Maciel, "nenhuma das três 'ideias' aventadas no Diagnóstico foi acolhida in integrum". A primeira ideia consistia na criação de mais tribunais regionais federais de recursos. Essa hipótese foi prontamente rechaçada, uma vez que as 'dissensões de interpretação' dos diversos tribunais acabariam por exigir a criação de uma corte superior para 'unificar a jurisprudência'. A segunda ideia consistia no alargamento do então TFR, que teria um órgão (Conselho) para em matéria de plenário (inconstitucionalidade de lei, disponibilidade e aposentadoria compulsória de juiz etc.), evitar a reunião de todos os juízes na mesma sessão. A terceira variação era a de criar-se uma justiça federal em três graus, à semelhança da justiça eleitoral e da justiça trabalhista. A Constituição, como se sabe, não foi fiel a qualquer das três ideias".19

Retomando o fio histórico, após a independência do país (1822), a Constituição Imperial de 1824 recepcionou o antes referido Tribunal de Relação do Rio de Janeiro, mas determinou que "na Capital do Império, além da

<sup>18</sup> O Supremo Tribunal Federal: esse outro desconhecido, Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 17-18.

<sup>19</sup> Observações sobre os Tribunais Regionais Federais. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça* cit., p. 298, rodapé nº 3.

Relação que deve existir, assim como nas demais províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de juízes letrados, tirados as Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o título de Conselheiros (...)"; a tal Corte Superior caberia, dentre outras atribuições, "conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar" (arts. 163, 164, passim). (Na primeira Constituição Republicana – 1891 – aquela nomenclatura apareceria como Supremo Tribunal Federal – art. 59 – assim permanecendo até hoje). De outra parte, na gênese mais remota, o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro prenunciaria a Corte Superior que, ao final do século XX, a CF de 1988 instituiria como o Superior Tribunal de Justiça, a este repassando a tutela do direito federal comum, atribuição até então afeta, em ultima ratio, ao STF. No ponto, escreve José Saraiva: "As competências atribuídas à Casa de Suplicação e ao Superior Tribunal de Justiça, já esboçavam funções que, posteriormente, vieram a ser exercidas pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário ou em competência originária, e, após 1988, pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial ou na sua competência originária".20

A realidade judiciária exibida a partir de 1990 - data de instalação do STJ - e os sucessos ulteriores, todavia, não viriam confirmar a expectativa inicial de que ocorreria uma vera divisão de trabalho entre os Tribunais da Federação: nem o STF ficou só com as questões constitucionais – como fazia crer o epíteto guarda da Constituição (art. 102, caput) - nem o STJ quedou-se apenas com o direito federal comum, porque a praxis veio revelar que em mais de um ponto esses dois planos se tangenciam e interpenetram, como uma contingência inevitável de nosso desenho jurídico-político, em que a maioria absoluta do direito material e processual é federal (art. 22, I), vindo indicados na Constituição Federal os órgãos, as Autoridades, o processo legislativo e os princípios retores de todo aquele arcabouço infraconstitucional, donde resultar praticamente impossível vislumbrar-se um tema ou questão reportado em modo integral e absoluto tão só pela Constituição ou tão só pelo direito federal comum. Aliás, justamente por isso teve o legislador ordinário que regular a hipótese em que se impõe a interposição conjunta de RE e REsp, pena de preclusão do acórdão recorrido, ao argumento do chamado fundamento inatacado: CPC, art. 1.031 e §§; Súmulas STF 283 e STJ 126.

Tão otimista era, à época, o prognóstico quanto à *performance* esperada do então criado STJ que sequer se excogitou, na CF de 1988, de dotá-lo de algum elemento de contenção, algo próximo à arguição de relevância que

<sup>20</sup> Recurso especial e o STJ, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 69.

vicejou por treze anos no STF (1975-1988), hoje em certa medida *substituída* pela "repercussão geral da questão constitucional" (CF, § 3.º do art. 102: EC 45/2004). No ponto, avalia Gleydson Kleber Lopes de Oliveira: "O legislador constituinte manteve a tendência de encartar grande quantidade de matérias na competência legislativa privativa da União Federal, dado esse que, em tese, viabiliza a possibilidade de interposição de elevado número de recursos especiais. Por outro lado, não se contemplou a relevância da questão federal como requisito específico de admissibilidade dos recursos classificados como extraordinários, induzindo à inferência de que todas as decisões, satisfeitos os requisitos genéricos e específicos, são relevantes para ser objeto de impugnação por meio daqueles recursos."<sup>21</sup>

Mesmo não tendo sido previsto tal elemento de contenção para o STJ, parece certo que nem todas as *questões federais* são relevantes em termos jurídicos, sociais, políticos ou econômicos, nesse sentido de projetarem-se para *além* do estreito perímetro do objeto litigioso e do exclusivo interesse das partes, consentindo falar-se, mesmo, numa litigância do cotidiano.

Considere-se que os Juizados Especiais – tanto os Estaduais como os Federais – são regidos por *leis federais* (9.099/95, 10.259/2001; 11.340/2.006, 12.153/2009); todavia, o STJ arredou de sua competência os recursos contra decisões proferidas naquelas instâncias – Súmula nº 203 – provavelmente porque, de um lado, elas recepcionam causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (CF, art. 98, I) e, de outro, porque das decisões monocráticas dos Juizados cabe um recurso de devolutividade ampla ao Colégio Recursal (Lei 9.099/95, arts. 42-46), o que, razoavelmente, basta para atender ao *duplo grau de jurisdição*, tornando dispensável *mais um* reexame da causa por um Tribunal Superior da República. A par disso, a Lei 10.259/2001 prevê um "pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, *caput*); análoga disposição se encontra no art. 18 e §§ da Lei 12.153/2009.

Tenha-se ainda presente que, ao ver do constituinte revisor, nem toda questão constitucional é *relevante* – nesse sentido de projetar-se para além do estrito âmbito das partes do processo – e, por isso mesmo, dispôs a EC 45/2004 que para a *admissão* (*sic*) do RE é necessária a demonstração da *repercussão geral* da questão constitucional: CF, § 3.º do art. 102, c/c CPC, § 1º do art. 1.035), em modo análogo ao pré-requisito genérico da *transcendência* 

<sup>21</sup> Recurso especial cit., 2002, p. 144.

da questão trabalhista, para fim de admissão do recurso de revista no TST (CLT, art. 896-A e § 1º, este último acrescido pela Lei 13.467/2.017).

A excogitada *súmula impeditiva de recurso*, então prevista para o STJ no bojo do PEC 358/2005 (parte do PEC n. 29/2000 que voltou para a Câmara Federal), é o maior indicativo de que deve ter havido uma *falha de prognóstico* na suposição inicial de que um Tribunal criado para emitir a *ultima voce* sobre a imensidão das questões federais pudesse, com seus 33 Ministros, dar conta do afluxo de recursos especiais provindos de todos os rincões de um país com expressiva população, território de dimensão continental, com notória predominância do direito federal, sem falar na competência originária e recursal ordinária (CF, art. 105, I e II), além de outros encargos institucionais, como, por exemplo, a participação de um Ministro no Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, II: EC 45/2004).

Não se confirmaram, assim, ao menos em sua plenitude, os prognósticos alvissareiros, como o do Min. do STF, José Carlos Moreira Alves, de que o STJ vinha para resolver a "crise do recurso extraordinário", 20 ou o de Cândido Rangel Dinamarco, valorizando o fato de que na "prática, são ao todo quarenta-e-quatro ministros nessa instância, e não mais somente os antigos onze do Supremo Tribunal. A capacidade de trabalho, portanto, ficou quadruplicada. Esse é um inegável fator de ampliação do conhecimento das *federal questions*, ao menos reduzindo aquele crescente estrangulamento que representava ilegítima restrição ao *desideratum* de pleno acesso à ordem jurídica justa". 23

O número crescente de processos em ambos os Tribunais da Federação veio evidenciar que a defecção, na competência do STF, do direito federal comum, repassada ao STJ, não se revelou *suficiente* para resolver a *crise*, como logo o viria revelar o formidável acervo de processos, muito acima da capacidade de trabalho dos Ministros; numa palavra, não haveria excesso em dizer que, contrariando as melhores expectativas, à *crise do STF veio se somar a crise do STJ*. Na avaliação de José Saraiva, "praticamente, reinstalou-se a realidade que muito contribuiu para as críticas a respeito da sistemática de recursos extraordinários (*lato sensu*) no ordenamento processual". Concede, porém, o autor que, na origem dos males, "tal situação não decorre tão somente do sistema recursal em si; mas, em muito, da atuação dos partícipes da atividade jurisdicional, ou seja, de advogados, de juízes e do próprio Poder Público, en-

O recurso extraordinário no âmbito trabalhista, antes e depois da nova Constituição Brasileira. *Revista LTr*, nº 53, 1989, p. 524.

<sup>23</sup> Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*, São Paulo: Saraiva, 1991, p. 253.

quanto parte nas demandas e gestor da coisa pública. O congestionamento de recursos nas Cortes Superiores decorre, muitas vezes, da atividade protelatória patrocinada pelos advogados, na defesa de interesses públicos ou privados, bem como da relutância de juízes e tribunais de seguir a jurisprudência dos Pretórios últimos.<sup>24</sup>

Interessante observar que, embora seja o STJ um *Tribunal da Federação*, atuando em sobreposição a todos os TJ's e TRF's do país, os processos oriundos do Estado de São Paulo, em número de 136.122, representam 39,7% de todos os que foram distribuídos e registrados por unidade da Federação, de janeiro a novembro de 2.019.<sup>25</sup>

Não se questiona o empenho dos eminentes Ministros do STJ no manejo da quantidade extraordinária de processos, bastando considerar que o número de processos distribuídos em 2.019 alcançou a cifra de 348.754, tendo sido julgados 503.555. <sup>26</sup> No boletim Supremo em Ação, do CNJ, divulgado em 2.018, ano-base 2.017, informa-se: "Na série histórica nota-se queda nas decisões terminativas no período 2011-2013, e tendência de crescimento a partir de 2.014, atingindo o pico em 2017, com 105.329 decisões". <sup>27</sup>

Como se vê, gritam os números, evidenciando a desproporção entre o *in put* e o *out put* de processos, o que, claramente, foi o fator determinante para a positivação da técnica de julgamento em bloco, por amostragem, dos REsp's repetitivos, primeiramente no CPC/73, art. 543-C, cf. Lei 11.672/2008, e, depois, no CPC vigente, arts. 1.036-1.041.<sup>28</sup> Impende que outras medidas continuem sendo excogitadas (*v.g.*, a *súmula impeditiva de recursos*, cogitada na PEC nº 358/2005; a *repercussão geral da questão federal*), a fim de que o STJ, recebendo um *input* menor de processos, possa oferecer uma resposta de qualidade, resolvendo lides efetivamente singulares, complexas e relevantes, cujo objeto transcenda o estrito interesse individual das partes diretamente envolvidas.

Do contrário, pode-se excogitar que em curto prazo advirão ao menos duas externalidades negativas: (*i*) o previsível esgotamento da capacidade de

<sup>24</sup> Recurso especial e o STJ cit., p. 82, 83.

<sup>25.</sup> Sítio stj.jus.br/webstj/processo/boletim/verpagina.asp?vpag=0&vseq=341. Acesso em 13.12.2.019, p. 19.

<sup>26</sup> Sítio stj.jus.br/webstj/processo/boletim/verpagina.asp?vpag=0&vseq=341. Acesso em 13.12.2.019, p. 34.

<sup>27</sup> Sítio cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/supremo-em-acao/, p. 32, acesso em 13.12.2.019.

<sup>28</sup> Ao propósito, v. nossa análise acerca desses dispositivos in SCARPINELLA BUENO, Cassio, (coord.), *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.4, São Paulo: Saraiva, 2.017, p.547-603.

trabalho do Tribunal, considerando a persistência de fatores como o aumento da população, a exacerbação da litigiosidade ao interno da sociedade, a *fúria legislativa* federal; (*ii*) o açodamento na prestação jurisdicional, engendrando uma *justiça de massa*, com excessiva *funcionarização* dos trabalhos, levando a que a *quantidade acabe por comprometer a qualidade*. Com isso, o resultado final, juridicamente inconsistente e praticamente insatisfatório, que "elimina o processo mas não resolve a crise de justiça", acabará num ponto futuro fomentando novas controvérsias, num deletério círculo vicioso.

Focando o excessivo número de processos em trâmite na Justiça brasileira, aduz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes: "A quantidade excessiva de processos distribuídos e julgados acarreta a perda de qualidade nos pronunciamentos judiciais, que não comportam, inobstante o auxílio de funcionários e recursos materiais, produção em escala industrial, tendo em vista a natureza da atividade que se desenvolve, ou deveria ser realizada, com razoável firmeza e segurança, por meio do exame minucioso dos autos, da análise das provas, dos fatos e do direito".<sup>29</sup>

Em que pese o fato de o recurso especial ser de estrito direito, sujeito ainda ao *prequestionamento*, que delimita o interesse recursal, ainda assim aplica-se-lhe o efeito *substitutivo* (CPC, art. 1.008), por modo que, uma vez provido o apelo, o acórdão do STJ se sobrepõe ao do Tribunal *a quo*,<sup>30</sup> e é sobre aquele primeiro que, oportunamente, se estenderá a imutabilidade-indiscutibilidade da coisa julgada material, de modo que, a esse ângulo, o STJ atua a um tempo como Corte *de cassação e de revisão*, conforme se apresente a espécie. Essa disciplina, de resto, é comum a ambos os recursos excepcionais – RE e REsp –, como esclarece Nelson Nery Junior: "Os nossos recursos constitucionais têm aptidão para modificar o acórdão recorrido. O provimento, tanto do recurso especial quanto do extraordinário, tem como consequência fazer com que o STF e o STJ reforme ou anule o acórdão recorrido. (...) O provimento do RE ou REsp, no que tange a esse juízo de cassação, implica a rescisão da decisão inconstitucional ou ilegal. No entanto, esses recursos têm, também, o juízo de

<sup>29</sup> O Poder Judiciário no Brasil. In: ASSIS, Araken et al. (coord.). Direito civil e processo – Estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 978.

<sup>30</sup> RISTJ, § 5º do art. 255 inserido pela ER 24/2.016: "No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, *julgará a causa, aplicando o direito à espécie*, com observância da regra prevista no art. 10 do Código de Processo Civil" [vedação à não-surpresa]. (Nota: O art. 1.034, *caput*, do vigente CPC, recepciona, no essencial, essa fórmula).

revisão, que se constitui no *segundo momento* do julgamento do RE e do REsp, ou seja, na *consequência* do provimento dos recursos excepcionais. Provido o recurso com a *cassação* da decisão ou acórdão, é necessário que o STF ou STJ passem a julgar a lide em toda a sua inteireza (*revisão*)".<sup>31</sup>

Sob outra mirada, não sendo o STJ vocacionado a operar como terceira ou quarta instância – reavaliando fatos e provas –, é correta a análise do Min. Antonio de Pádua Ribeiro, então no STJ, no sentido de que "sua função precípua é dar prevalência à tutela de um interesse geral do Estado sobre os interesses dos litigantes (Liebman). O motivo está, segundo lembra Buzaid, em que o erro de fato é menos pernicioso do que o erro de direito. Com efeito, o erro de fato, por achar-se circunscrito a determinada causa, não transcende os seus efeitos, enquanto o erro de direito contagia os demais juízes, podendo servir de antecedente judiciário. (...) Em suma, a função do recurso especial é tutelar a *autoridade e unidade* da lei federal. E essa função é exercida, segundo ensinamentos de Pontes de Miranda, assegurando a sua *inteireza positiva* (art. 105, III, *a*), a sua *autoridade* (art. 105, III, *b*) e a sua *uniformidade de interpretação* (art. 105, III, *c*)".<sup>32</sup>

O recurso especial, dotado de tão largo espectro e desprovido de algum elemento de contenção em sua admissibilidade, logo engendrou uma (previsível) crise numérica, levando o STJ a lançar mão do expediente de emitir súmulas de claro conteúdo inibitório desses apelos (sob a égide da chamada jurisprudência defensiva), permitindo afastar os apelos que visam "simples interpretação de cláusula contratual" (nº 5); "simples reexame de prova" (nº 7); "divergência de julgados do mesmo Tribunal" (nº 13); "quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (nº 83); "contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais" (nº 203); "quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem" (nº 207; v., porém, art. 942 e §§ do vigente CPC); envolvendo "questão federal que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (nº 211; súmula hoje superada pelo art. 1.025 do vigente CPC); envolvendo questão federal "somente ventilada no voto vencido" (nº 320); "interposto antes da publicação dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (nº 418; súmula cancelada em sessão da Corte Especial de 01.07.2.016).

<sup>31</sup> *Teoria geral dos recursos*, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.004, p. 441-442.

<sup>32</sup> Do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça* cit., 1991, p. 51-52.

É dizer, tendo-se perdido, na CF de 1988, oportunidade de dotar o STJ de adequado *elemento de contenção* do afluxo de recursos especiais, tem-se tentado suprir essa lacuna mediante um direito sumular de perfil restritivo, senão já dissuasório da recorribilidade, num implícito reconhecimento de que uma Corte Superior não pode operar como terceira ou quarta instância, num plexo recursal bastante amplo, sendo antes indispensável algum *filtro* que permita um discrímen entre os recursos, em função da *transcendência* da matéria neles veiculada. Por identidade de razão, é o que se passa com a revista trabalhista – também um recurso de natureza excepcional – que só é admitida no TST em resultando positiva a prévia avaliação de que "a causa oferece *transcendência* com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica" (CLT, art. 896-A e § 1º, este acrescido pela Lei 13.467/2.017).

É de augurar que em futuro próximo possa o STJ contar com um adequado (e necessário) elemento de contenção do afluxo de recursos especiais, a fim de que ele possa, sem prejuízo da qualidade da prestação jurisdicional, cumprir a elevada missão de zelar pela inteireza positiva, validade, autoridade e uniformidade exegética do direito federal comum, parafraseando a clássica expressão com que Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda se reportara ao recurso extraordinário, anteriormente à vigente Constituição Federal.<sup>33</sup> A seu turno, José Manoel de Arruda Alvim Netto constatara, à vista dos números disponíveis à época (1999) que já no primeiro bimestre daquele ano o STJ recebera "uma carga de trabalho equivalente àquela do ano todo de 1990, o que revela a insustentabilidade da abertura recursal atualmente existente"; na sequência, o Professor se reportava a um seu estudo publicado em 1991: "(...) pensávamos, e continuamos a pensar favoravelmente, a respeito da adoção da relevância em relação ao recurso especial, tendo, então, escrito: 'Ainda que entre nós dependa de reforma constitucional [ou seja, alteração da Constituição de 1988], parece-nos que o caminho adequado seria o restabelecimento da arguição de relevância, para as finalidades colimadas pela atividade judicante do STJ".34

Algo nesse sentido chegara a ser cogitado no bojo do PL nº 1.343/2004 da Câmara dos Deputados, propugnando a inserção de um § 2.º ao art. 541 do CPC/73, por modo que o REsp "por ofensa à lei federal somente será

<sup>33</sup> Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969, t. IV, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 107.

<sup>34</sup> A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. *Revista de Processo* n. 96, out./dez. 1999, p. 39.

conhecido quando o julgado recorrido tiver repercussão geral, aferida pela importância social ou econômica da causa, requisito que será dispensado quando demonstrada a gravidade do dano individual.".35

## 2. O RESP E SUA TRÍPLICE FINALIDADE.

Conquanto o RE e o REsp sejam recursos autônomos (CPC, art. 994, VI, VII), dirigidos a Tribunais distintos – STF, STJ – reportando-se cada qual desses apelos a específicos fundamentos constitucionais (CF, arts. 102, III; 105, III e respectivas alíneas), ainda assim os *elementos comuns*, aglutinadores daqueles recursos, *preponderam sobre as diferenças*.

É compreensível que assim seja, porquanto, até a CF de 1988, o recurso extraordinário abarcava o plano constitucional e o infraconstitucional (as *federal questions*, deduzíveis no *writ of certiorari*, no sistema norte-americano), de sorte que é nessa *origem comum* que radicam as sensíveis convergências entre os recursos extraordinário e o especial. Humberto Theodoro Júnior explica: "Com o advento do sistema de 1988, parte das matérias que se discutiam no recurso extraordinário migrou para o recurso especial, atribuído ao novo Superior Tribunal de Justiça, mantidas, porém, as características básicas do primitivo remédio impugnativo. Exonerou-se o Supremo Tribunal Federal de algumas antigas atribuições, tornando-o uma autêntica Corte Constitucional. E as que passaram ao Superior Tribunal de Justiça, embora submetidas a recurso com outra nominação (**especial** em lugar de **extraordinário**), mantiveram-se sujeitas às mesmas exigências e condicionamentos antes vigorantes para o antigo recurso de onde se desdobrou o novo".36

Assim é que o RE e o REsp: (i) são recursos de tipo excepcional, com âmbito de devolutividade restrita às *quaestiones iuris*, desde que prequestionadas (CPC, art. 1.025); (ii) exigem que se trate de *causa decidida*, ou seja, que as questões de direito devolvidas ao STF ou STJ tenham sido cumpridamente enfrentadas no acórdão recorrido, estando esgotadas as possibilidades impugnativas na origem ("causa decidida"); (iii) não se preordenam, em regra, à revisão da matéria probatória, nem à aferição de injustiça no julgado, tampouco à reavaliação de errônea interpretação do contrato ou de declaração de vontade; (iv) embora nosso ordenamento não contemple, autonomamente, recurso de cassação, ou mesmo aquele interponível no exclusivo interesse da

<sup>35</sup> *Apud* Cadernos IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual, vol. 4, set. 2005, org. Petrônio Calmon Filho, p. 183.

<sup>36</sup> Recurso especial – prequestionamento. *Informativo INCIJUR*, Instituto de Ciências Jurídicas, Florianópolis (SC), nº 65, dez./2004, p. 2 (negritos no original).